

OS ADVOGADOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (*)

por *Ângelo Vidal d'Almeida Ribeiro*

Vogal do Conselho Distrital de Lisboa

1. Vai entrar em vigor dentro de escassas semanas o novo Código de Processo Civil, que substitui aquele que iniciou sua vigência em 1 de Outubro de 1939, envelhecido em pouco mais de 20 anos.

Diz-se que as leis começam a sua decrepitude logo no dia em que são promulgadas. Não obstante, algumas resistem victoriosamente, como acontece com o nosso Código Civil, acerca do qual não há muito, nesta mesma sala e em anteriores sessões do Instituto da Conferência, houve quem num rebate saudosista, lamentasse o desaparecimento e pusesse em confronto a limpidez dos seus preceitos — onde se notava a pena perfeita de Alexandre Herculano, que fez parte da Comissão de Redacção — com alguns confusos, profusos e difusos articulados do projecto do novo Código Civil.

Mas, propriamente quanto ao processo civil, temos de convir que a prática de alguns anos no dia a dia dos tribunais, pode aconselhar, ou até impor, a alteração de formalidades, a simplificação de actividades processuais — mesmo independentemente de grandes modificações na vida social de um país ou de grandes avanços da técnica. E não restam dúvidas de que, entre nós, de 1939 para cá, tanto houve umas como outros.

Temos, pois, de reconhecer que a vinda do novo Código pretende acompanhar o progresso e traz em si o louvável pro-

(*) Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, em 25 de Março de 1962.

pósito de melhorar a Justiça, que é o que fundamentalmente interessa aos povos em geral e, em especial, aos práticos do direito que somos nós todos.

Acolhamos, pois, o novo C. P. C. com o júbilo de quem vê nele não apenas uma lei a mais — num país em que a actividade legiferante é intensa e existe, por vezes, a fúria de reformar, alterar, revogar no todo ou em parte, esclarecer com circulares, portarias, etc., ao sabor de simples mudanças ministeriais — não apenas uma lei a mais, dizíamos, mas sim um instrumento de trabalho que nos ajudará a vencer o quotidiano drama dos trabalhos judiciais.

2. Ninguém mais indicado do que os advogados para apreciar o novo C. P. C.

São eles que em primeira mão o estudam e interpretam, para poderem levar ao tribunal a vontade dos litigantes.

Desde o primeiro momento da consulta feita pelo cliente no recato dos nossos gabinetes que um Código desta natureza tem de estar presente, acompanhando-nos em todas as fases da lide, até ao definitivo trânsito em julgado da decisão.

Os advogados são os intermediários entre as partes e os juizes. Transmitem a estes, com tecnicidade, a vontade daquelles. Uma acção bem proposta ou bem contestada facilita a actividade do julgador.

Por outro lado os advogados são uma espécie de «poder moderador» das paixões das partes, ao apresentar as suas pretensões ao juiz, que tem de ser imparcial e não pode, nem deve, tomar partido senão no fim.

A actuação do advogado é dinâmica; a do juiz é estática. Por isso não podemos sofrer que haja juizes — maus juizes, sem dúvida — que logo de entrada, numa audiência, dêem a entender, sem disfarces, para que lado vai pender a sua balança. O juiz é o único que não pode irritar-se, perder a calma, tomar partido ou deixar-se influenciar por fraquezas humanas. Se o faz, nega-se a si próprio.

Mas já a actuação do advogado é toda dinamismo, reque-

rendo, discutindo, defendendo ou atacando, mas sempre sem esquecer a dignidade da sua função, e que é também, como os magistrados, um servidor do Direito.

Se as partes pudessem pleitear por si, sem a intervenção dos técnicos que nós somos, a vida dos tribunais seria um enorme Cafarnaum de paixões à solta, os incidentes e as irredutibilidades multiplicar-se-iam, cada qual interpretaria à sua maneira as normas legais e a máquina da Justiça emperraria definitivamente.

Por isso quando Napoleão, ao que dizem, pretendeu acabar com os advogados, que embaraçavam o seu totalitarismo, breve arrepiou caminho. E foram afinal os advogados quem deu projecção ao Código que ficou com o seu nome, e que ele havia de orgulhar-se, e com justa razão, de haver promulgado.

3. Acontece que, desde sempre, o advogado tem sido olhado com desconfiança, já pelos poderes públicos, já pelo próprio legislador.

Um advogado é, por vezes, um personagem incómodo. Fala, discute, contraria, critica. Pode atacar actos do Governo, pode intentar acções contra o Estado ou contra os seus serventuários, pode chamar a atenção para a inconstitucionalidade das leis, pode minimizar torres de marfim. É o único que pode, em público, e frente a frente, censurar uma decisão judicial e, dum modo geral, verberar excessos, denunciar abusos.

Por isso, em todos os tempos e em todos os regimes de qualquer país — nuns mais, noutros menos — tem havido a preocupação de limitar os voos a quem, mesmo sob pressão das piores ditaduras, tem de ser consentido que diga ou escreva aquilo que a ninguém mais é permitido, pois são forçados a reconhecer-lhe o direito de livre crítica, indispensável ao honesto desempenho do patrocínio.

E daí o ver-se, frequentemente, o legislador manifestar contra os advogados a sua irratibilidade, ou tentar apertá-los em talas severas, de modo a limitar-lhes a independência e a dificultar-lhes a missão.

No nosso país — dada a brandura dos nossos costumes, como sói dizer-se — não será tanto assim, mas algumas vezes tem sido necessário elevar a voz em defesa intransigente dos direitos dos advogados, se não dizemos ameaçados, pelo menos diminuídos. Em tal capítulo a independência dos advogados ombréia à vontade com a independência dos magistrados.

4. Ora, precisamente, o objecto do nosso trabalho é limitado à apreciação — quer de aplauso, quer de crítica — da forma por que o novo Código encara o advogado, na sua qualidade de indispensável colaborador da Justiça. E quando dizemos «colaborador da Justiça», empregando, aliás, linguagem estatutária, queremos dizer elemento que realiza direito material, com dignidade e consciência, em conjunto com os outros membros da actividade jurisdicional. E não queremos significar, como algumas pessoas pensam, que ser «colaborador da Justiça» é dizer sempre que sim a um julgador. Isto tem importância, pois muitas vezes nos invocam este *slogan*, como que a impor-nos um *amen* subserviente às opiniões ou atitudes de quem tem a missão de decidir. E a subserviência — que nada tem que ver com a urbanidade e a correcção — é o pior defeito do advogado, o mais vexatório e o mais digno de censura, com a agravante de que o subserviente se coloca mal a si, à função que exerce, coloca mal os outros que assistam ao seu auto-vexame, além de que deverá desagradar profundamente a qualquer bom juiz.

Em que proporção reconheceu o novo Código o papel fundamental do advogado? Em que medida foi facilitada a sua missão? Até onde houve a coragem de lhe dar regalias? Até onde não houve a coragem de ir mais além? Em que normas se revela desconfiança ou ideia preconcebida contra a nossa profissão?

É o que vamos tentar expor de seguida.

5. Mas, antes, seja-nos lícito dizer que, dum modo geral, são perfeitamente louváveis as intenções do diploma.

Sente-se, no relatório que precede o dec.-lei 44.129 de 28-1-1961, em que o Código é promulgado, a salutar preocupação

de resolver problemas que se levantaram no domínio do Código antigo e de escolher, de entre várias soluções, as que se afiguraram como mais eficazes aos olhos do legislador. Pretendeu-se, sobretudo, aperfeiçoar instituições processuais, e cremos bem que se conseguiu.

Muitas das medidas adoptadas são de aplaudir sem reservas e, antes de entrarmos pròpriamente na especialidade do assunto que nos propusemos focar, vamos apreciar, muito ao de leve, essas principais inovações.

Assim, os chamados «processos preventivos e conservatórios» passam a ter a designação de «procedimentos cautelares», dos quais são excluídos os depósitos e protestos. Adopta-se a regra geral de ouvir a parte contra quem são dirigidas as providências, e impõe-se a instauração da acção principal num prazo curto, evitando-se que ela só surja depois de se discutir, durante meses ou anos, a providência. A utilidade das duas medidas é manifesta, pois anula o carácter, por vezes traiçoeiro, duma providência secreta, que surge inopinadamente e que pode manter-se durante anos.

Nas acções, o despacho saneador, a especificação e o questionário passam a ser dados num mesmo despacho, e a notificação para efeitos de produção de prova, o famoso 516 do Código, é feita pela secretaria, independentemente de despacho, o que tudo só serve para acelerar o processo, e muito bem.

Já a possibilidade de deduzir em novos articulados, depois de passada essa fase normal do processo, os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que forem supervenientes, se nos afigura susceptível de vir a provocar algumas complicações processuais. O legislador adoptou várias cautelas para evitar o abuso dessa superveniência, mas cremos bem que os tribunais em breve se verão a braços com problemas derivados dos novos articulados, excrescências processuais cujo resultado pode ser a complicação em vez da simplificação dos processos.

No capítulo da produção das provas, foram elas ampliadas. Aumentou-se o valor probatório das fotocópias, permitiu-se a

correcção de avaliações feitas pela secretaria com base no rendimento colectável dos prédios, mediante uma segunda avaliação por três peritos.

A inspecção judicial passa a poder abranger a própria reconstituição de factos. E é admitida a confissão derivada de depoimento de parte prestado oralmente em audiência.

O tribunal colectivo passa a intervir no próprio processo sumário, desde que o valor exceda a alçada do juiz de direito, abolindo-se assim os infundáveis depoimentos escritos. Mas as partes podem renunciar à intervenção do colectivo, como até aqui sucedia quando prescindiam de recurso, e nessa altura só funciona o juiz singular.

No tribunal colectivo os juizes podem assinar vencido, e têm de fundamentar as suas respostas. O que isto vai dar na prática, é difficil de prever. Mas já podemos pressentir as difficuldades de um juiz fundamentar uma resposta, quando esta se fundar apenas, como tantas vezes succede, numa íntima convicção sua, muitas vezes intraduzível por palavras e que é o lógico corolário da livre apreciação de provas que a lei reconhece ao julgador.

As nulidades da sentença, que obrigatòriamente deviam ser deduzidas perante o tribunal que a proferira, são agora arguidas no tribunal para onde se recorre, e isso acaba com o que, algumas vezes, não passava de um expediente dilatòrio, embora muitas outras vezes não fosse mais que a reacção contra uma sentença que se julgava imperfeita.

Toda a matéria de recursos sofreu reajustamentos, mas sem lhes fazer perder a fisionomia habitual. O próprio recurso de queixa foi regulado em novos moldes e passou a haver, também, recurso para o tribunal pleno dos acórdãos das Relações em matérias nas quais funcionam como última instância, e o facto só nos pode regozijar, por vir uniformizar uma jurisprudência que variava nas diferentes Relações e, às vezes, entre as secções da mesma Relação. Quanto ao recurso de revista, bastará a intervenção de 3 juizes com votos conformes, e só irá aos 4 e 5 juizes se a conformidade não for alcançada, o que se virá a tra-

duzir, pelo menos, em maior celeridade processual. Mas perde-se a possibilidade de um 4.º ou 5.º juiz, em discussão fundamentada, fazer ver aos outros que a razão está de outro lado, conseguindo um julgado totalmente diferente. E pensamos que várias vezes isso terá acontecido no segredo das conferências. 5 juizes sempre vêem as coisas melhor do que 3, mesmo que os 3 primeiros tenham, até à sessão de julgamento, opiniões convergentes.

Profunda remodelação sofre a acção executiva, limitando-se a intervenção de credores e evitando-se que tal processo se converta numa autêntica liquidação de todo o património do devedor. Obviou-se ao inconveniente que se traduzia em permitir uma ampla reclamação de créditos, que acabava por ser aprovada por falta de impugnação. Pessoas com um direito muito duvidoso, ou de escassa prova, conseguiam com essa reclamação de créditos que os mesmos lhes fossem aceites, quando numa acção declarativa, muito verosimilmente, as probabilidades de êxito eram diminutas. Se alguém impugnava o crédito, enxertava-se na acção executiva uma autêntica acção declarativa, mas todos fugiam a fazê-lo, já pela demora, já pelas consequências em matéria de custas. As inovações introduzidas podem, assim, e dum modo geral, merecer total aprovação.

O mesmo se dirá quanto ao processo especial de falência, que vem regulado de forma a evitar que, como tantas vezes acontecia, após anos e anos de pugna judiciária, se repartissem 5% ou 10% dos créditos pelos desolados credores, o resto tendo desaparecido com a desvalorização do activo, vendas ao desbarato, cobranças difíceis e demoradas, custas elevadas e despesas de administração enormes. Pelo novo Código regula-se em outros moldes a concordata e o acordo de credores, antes da declaração de falência por espontânea apresentação do comerciante efectua-se aquilo a que o relatório chama «uma tentativa de conciliação com os credores». Far-se-á, assim, aquilo que nós, advogados, por vezes tentávamos, com pouco êxito, em tempestuosas reuniões de credores, de onde, muitas vezes

safa o comerciante, porventura inocente de culpas, acabrunhado e vexado.

Finalmente, o processo de inventário no novo Código, além de consentir licitações independentemente de requerimento, traz-nos uma novidade digna de realce: a faculdade de a conferência de interessados, por unanimidade, compor e distribuir os quinhões da herança. Assim se evita, além da simulação de licitações, a demora e a carestia dum processo que, na maior parte das vezes, só a lei impõe, e que cai como uma segunda fatalidade logo a seguir à fatalidade da morte do inventariado.

Outras inovações nos trás o Código, mas de menos importância. Fiquemo-nos por aqui para passarmos a focar aquelas que directamente interessam à nossa função de advogados.

6. O modo como é exercido o patrocínio judiciário interessa-nos sobremaneira.

O mandato judicial só pode ser conferido a advogados, candidatos à advocacia e a solicitadores, e só não é obrigatória a constituição de advogado nas causas de pequena monta.

O novo Código, mantendo embora quase todas as disposições que regulavam a matéria no Código de 1939, perdeu uma excelente oportunidade de regular em moldes mais eficientes a renúncia ao mandato por parte dos advogados.

Como é sabido, nenhum advogado está livre de deparar com um mau cliente, daqueles que vêm a tornar-se de tal modo incómodos ou, até, insolentes, que a única solução é a renúncia ao mandato. São, geralmente, indivíduos com delírio pleiteante, que pretendem impôr a direcção da causa, desconfiam de todos — desde os juizes até ao seu próprio advogado — e que costumam inundar com queixas, quase sempre infundadas, os conselhos disciplinares da nossa Ordem. Outras vezes, acontece que são clientes que nos procuram e, a certa altura, desapareceram sem deixar rasto, sem indicação de morada, nem possibilidade de a descobrir e também sem deixar provisão para as próprias despesas do pleito, quanto mais para honorários.

Nesses casos, o assunto não se resolve através do substabe-

locimento dos poderes forenses num colega mais complacente e de maior paciência. E após duas ou três cartas registadas que não obtêm resposta, o patrono não tem outro remédio senão renunciar à procuração, requerendo nesse sentido.

O art. 39 do novo Código manda notificar a renúncia ao mandante, bem como à parte contrária, o que normalmente demora vários dias e até semanas, pois o mandante ou foge à notificação ou é difícil localizá-lo.

Mas quando isso se consegue, o lógico seria fixar-lhe imediatamente um prazo curto para constituir novo mandatário. Tal não acontece, porém. O artigo em causa prescreve que só «se a parte, depois de notificada da renúncia, se demorar a constituir novo advogado nos processos em que a constituição é obrigatória, pode o mandatário requerer que se fixe prazo para esse fim».

E aí temos que, tendo sido já difícil colher a primeira notificação, mais difícil vai ser colher a segunda, que podia ser perfeitamente dispensada. Mas só se pode requerer «se a parte se demorar». Mas o que é demora, em processo civil? 10 dias? 15 dias? 1 mês? 1 ano?

Só sabemos que na prática, com a exigência das duas notificações, o decurso daquela vaga «demora» a que a lei se refere, mais o decurso do prazo para constituir novo mandatário, obrigam-nos a suportar durante meses um cliente incómodo e indesejável.

E, entretanto, persiste a nossa obrigação de patrocínio, com prazos peremptórios a correr e com pagamentos que o advogado tem escrupulo de não efectuar, nem que seja à custa da magra provisão que deveria garantir parte dos honorários.

Ora, se se fixasse na lei uma única notificação para que o mandante, num prazo de 8 ou 10 dias, obtenha novo advogado — o que não será difícil, nomeadamente em Lisboa onde somos nada menos de 760 os inscritos — os inconvenientes desapareceriam. Aliás, já no domínio do antigo Código, alguns juizes, poucos, consentiam nessa prática, mas a maioria recusava-se, estribada na letra da lei.

Esta matéria tem de ser ligada com a do art. 263 do novo Código, aliás semelhante à do Código anterior. É que a revogação do mandato — bem menos frequente que a renúncia, felizmente — só produz efeitos para com terceiros de boa-fé, desde que seja anunciada num jornal da localidade em que reside o mandatário e, se aí não houver jornal, será o anúncio publicado num dos jornais mais lidos dessa localidade.

Inútil será dizer que uma tal publicidade é susceptível de causar ao profissional do foro os maiores prejuízos de ordem moral e material. Um público não informado das razões da revogação pode ser levado a fazer juízos temerários sobre o advogado, sabido como é próprio da natureza humana, infelizmente, acreditar mais depressa no mal do que aceitar o bem. Embora sejam raras as revogações de mandato deste género, quase sempre reveladoras de maldade por parte de quem as requer, a verdade é que alguns colegas nossos já têm sofrido esse vexame profundo.

Seria, pois, da maior justiça que essa publicação fosse poupada aos advogados, para só se poder fazer no processo, se o houvesse, ou através de notificação que vincularia o mandatário sem o incomodar ou prejudicar o seu nome.

7. Os arts. 43 e 44 do novo Código mantêm disposições semelhantes do Código antigo, relacionadas com a nomeação officiosa de advogado, nomeação essa que pode ser feita pelo juiz em casos de urgência ou quando a entidade competente — que é o presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou a respectiva Delegação — o não faça dentro de 5 dias. É um processo altamente expeditório, a contrastar com a lentidão, a que há pouco me referi, com que o advogado se pode desembaraçar do cliente que não quer manter.

Muito embora a lei só se refira ao caso de a parte não encontrar na comarca ou julgado quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, a verdade é que esta disposição tem permitido que ao Conselho Distrital recorram indivíduos que solicitam a

nomeação de advogado officioso apenas porque são desprovidos de meios para pagar a um defensor constituído ou pretendem advogado gratuito.

E não faltam litigantes a supor que, uma vez nomeado officiosamente pela Ordem um advogado, tem este de lhe aturar o delírio pleiteante ou a filúcia, sem paga que não seja aquela em que os assistidos são pródigos: promettimentos sem conta para depois do pleito ganho.

Ora, é bom frisar que nomeações officiosas deste género nada têm a ver com a instituição da Assistência Judiciária, única que foi criada para os economicamente débeis suportarem os encargos da nossa onerosa Justiça.

E talvez o Código novo pudesse ter deixado de forma mais explícita bem vincada essa distinção, para elucidação de certos pleiteantes.

8. Um apontamento breve quanto às acções de honorários. O art. 76 consagra a regra de que é territorialmente competente para a acção de honorários de mandatários judiciais e para cobrança de quantias adiantadas aos clientes, o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço. E acrescenta-se que se a causa tiver sido instaurada na Relação ou no Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor.

Talvez o legislador não tivesse querido dizer «causa instaurada na Relação ou no Supremo», mas antes «serviço prestado na Relação ou no Supremo». E pergunta-se: quando o advogado faz uma minuta de recurso de revista, que apresenta aqui, no Supremo, é justo ter de ir demandar o cliente em Macau ou em Timor, que de lá o encarregou telegráficamente dessa elaboração, nesses longínquos tribunais? Parece-nos que, neste caso, o domicílio profissional do advogado é que devia comandar a competência territorial. Ou merecem mais respeito as acções de divórcio e de separação de pessoas e bens, que a lei consente propor, sem grandes contemplações pelos réus, no domicílio dos autores?

9. Até aqui, sem grandes preocupações e ao correr da pena, temos vindo a tratar, com propositada ligeireza, pequenos aspectos da vida processual, na parte que bole com a nossa profissão.

Mas eis-nos chegados a um ponto de transcendental importância na vida forense: o da definição do justo impedimento.

O advogado vive obcecado pela ideia do prazo. O calendário e o relógio fazem parte integrante da sua vida. E não há verdadeiro advogado, digno de se orgulhar desta admirável profissão, que não tenha uma madrugada dado um pulo na cama, súbitamente assaltado pela suspeita de ter deixado extinguir um prazo judicial. Aquele que nunca sentiu essa angústia ao fim de alguns anos de profissão, é melhor fechar o escritório, porque não tem clientes.

Ora o decurso dum prazo peremptório faz extinguir o direito de praticar o acto respectivo, *salvo o caso de justo impedimento*, que, aliás, tem de ser alegado e provado logo que cesse, o que nem sempre é fácil.

O actual Código, no n. 4 do art. 146 declara que

«Só se considera justo impedimento o evento normalmente imprevisível e estranho à vontade da parte e que a coloque na impossibilidade de praticar o acto por si ou por mandatário».

O assunto foi discutido neste Instituto da Conferência há-de haver uns quatro anos, e ignoramos que influência terá tido na definição atrás enunciada. Mas é com satisfação que verificamos ter sido incluído o advérbio «normalmente», que um dos nossos colegas propunha na discussão que aqui se travou.

Com efeito, o Código antigo só falava em «evento imprevisível» e agora passa a falar em «evento normalmente imprevisível», o que já torna menos rígida a interpretação que os nossos tribunais aceitaram, sem contemplanções pelo que há de frenético na vida dum advogado.

Também durante essa discussão um colega sugeriu a eliminação da palavra «só» e a introdução da frase «impossibili-

dade, em circunstâncias normais, de praticar o acto». Ao fim e ao cabo o que se pretendia era o reconhecimento, pela lei, do direito a uma mais fácil prova e a uma mais liberal interpretação do conceito do justo impedimento.

O novo Código, porém, só em parte atendeu a esta aspiração, pelo que reaceamos continuar a suportar uma jurisprudência hostil aos advogados, como até aqui, em que nada é atendido, nem o atraso nos comboios, a demora na distribuição do correio, a *panne* num automóvel, ou a doença que não seja súbita e de gravidade.

10. Perigosa disposição é a do art. 152 do novo Código.

Aí se diz que os articulados *não acompanhados* dos duplicados devidos não são recebidos. Isto é, se no último dia do prazo para impugnar qualquer acção importante, o chefe da secção central entender que só vão três duplicados em vez de quatro, recusa o recebimento da contestação e a acção perde-se, se não houver tempo de fazer à pressa mais uma cópia.

Isto é inqualificável, tanto mais que expressamente se refere que «se a falta de duplicados respeitar à petição inicial, será esta recebida, mas o juiz marcará prazo ao autor para apresentação dos respectivos duplicados, sob pena de indeferimento».

E foi isto o que sempre se fez. O convite feito pelo juiz a todo e qualquer interveniente no processo, autor ou réu, evitava o prejuízo enorme dum indeferimento.

E quase nos parece impossível como pode ter consequências tão profundas uma mera exigência burocrática. O erro duma dactilógrafa ao extrair as cópias pode redundar em prejuízos incalculáveis.

Aliás, como pode saber o chefe da secção central o número de duplicados que deve acompanhar a contestação, desde que não vá à secção de processos consultar os autos? E exigindo a lei tantos duplicados quantos forem os interessados que vivam em economia separada, como pode ele apurar esse número? E pode ficar dependente do critério do escrivão essa contagem

que, a ser diferente daquela feita pelo advogado, lhe acarreta o não recebimento dum articulado?

Veio, assim, sancionar-se a atitude que se dizia seguida por um chefe de secção do tribunal cível que nunca aceitava reclamações de crédito sem duplicados, ou, se as aceitava, não tinham depois seguimento por essa mesma falta. E assim se deram alguns gritantes prejuízos.

Tal disposição do novo Código não pode deixar de ser alterada, consentindo *para todos os articulados* e não só para a petição inicial, o convite à apresentação de duplicados, em vez dessa perigosíssima recusa em recebê-los.

11. Todos nós, advogados, sabemos o que é a confiança dum processo. Os juizes também o sabem. É uma instituição da prática forense, resquício ainda dos velhos tempos em que Lisboa só tinha 100 advogados e a família judiciária era unida e solidária.

Confiam-se, em cada ano, processos aos milhares, e se algum observador benévolo se postasse à saída do nosso velho «Palais», via dezenas deles passarem debaixo do braço dos nossos colegas.

Não obstante, alguns juizes nos confidenciaram que, durante anos, não tinham posto os olhos sequer num requerimento a pedir a confiança. Depois disso, e mais nos últimos anos, instruções, circulares, inspecções têm apertado a exigência. Mas, que nos conste, ele não derivou de abusos dos mandatários judiciais, pois a perda ou extravio de um processo confiado apenas se verifica em proporções tão ínfimas que, verdadeiramente, não temos conhecimento de algum caso concreto.

Quando há poucos anos um funcionário insistiu connosco em que determinado processo de inventário, já findo e arquivado há 80 anos, não teria sido devolvido, ou, pelo menos, dele não fora dada baixa no livro respectivo, muitas noites fomos assaltados pela dúvida ou receio duma responsabilidade. Ainda deitámos abaixo as prateleiras do nosso arquivo, folheámos dossier por dossier, e fizemos rigoroso inquérito aos empregados. Quando nos cruzávamos com o funcionário, aparecia-nos

o espectro apergaminhado dos autos desaparecidos e um complexo de culpa nos tolhia as caves da consciência... Afinal, três anos decorridos, o processo aparecia agarrado, por linha, aos 14 volumes de uma daquelas falências eternas que o novo Código se vai esforçar por aligeirar. O funcionário a quem o devolvêramos colocara-o distraidamente sobre o balcão da secção; um outro funcionário pôs-lhe a falência em cima; outro, ainda, coseu-o com a linha habitual; e esse solitário 15.º volume, filho duma falência maldita, que ninguém folheou durante anos e os juizes passavam de uns para os outros, só conseguiu voltar para a poeira do arquivo quando um escrivão mais burocrata reparou que a letra dos autos em causa ainda estava escrita com pena de pato, que não a sua.

Libertou-se o processo e libertou-se a consciência do advogado...

Não é, pois, devido a abusos ou faltas dos mandatários judiciais que a lei é rigorosa. E tanto assim que o novo Código trás uma inovação no art. 171: nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o advogado tenha prazo para exame do processo, a secretaria, *a simples pedido verbal e independentemente de outro despacho*, confiar-lhe-á o processo pelo prazo marcado.

Mas ai de quem não assente convenientemente o fim do prazo, ou de quem não solicite do escrivão que exare cota da entrega no processo, para lhe refrescar a memória! As sanções, iguais, aliás, às da legislação anterior, continuam a ser previstas, e são quase piores que as penas do inferno: o advogado incorre, *sem necessidade de prévia notificação*, que o despertaria dum esquecimento inocente, na pena de suspensão por um mês e máximo de multa. Mas se deixar passar 10 dias, as penas já são elevadas ao dobro; excedidos dois meses, o Ministério Público promoverá contra o advogado procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo. E se houver algum prazo para alegações escritas, esgotado o prazo da confiança, perde, muito naturalmente, o direito de as juntar.

Assim morreu o discutido assento do S. T. J. que nos dei-

xava cinco dias para respirar na elaboração das nossas minutas de recurso!

Se a prática nos diz, a todos, que os processos não desaparecem, porquê enumerar sanções vexatariamente severas, e que nem sequer têm aplicação por falta de prevaricadores? E todos sabemos, penalistas ou não, que não é a gravidade da pena que impede a prática do delito...

12. Os artigos 476 e 477 do novo Código concedem benefícios ao autor, quando o mesmo apresente petição em condições de indeferimento liminar, com irregularidades ou deficiências. Achamos bem — mas assalta-nos a memória a circunstância de o réu, quase sempre merecedor de maior protecção, perder inclusivamente a acção se não apresentar os seus articulados com os duplicados necessários. Para esse, não há convites. É logo de «deita abaixo».

O réu tem, no processo ordinário, 20 dias para contestar. Mas se o Ministério Público a contestar, então o prazo já pode ser prorrogado por mais 6 meses, e em casos especiais devidamente justificados, pode ir além disso.

A todos os articulados, diz o art. 505, é aplicável essa regalia do Ministério Público — isto é, 6 meses para a contestação e outros 6 meses para a tréplica — e por aqui se pode ver quanto é incómodo e lento litigar com o representante do Estado. Compreendendo embora as garantias a conceder à máquina estadual, não deixa de chocar este favoritismo, que aliás se nota em outros passos do Código, como se nota, também, nos dois ou três degraus da sua tribuna, acima da bancada dos advogados, e muitas vezes no mesmo plano dos juizes. Mas na Inglaterra e nos Estados Unidos, apesar da potência da máquina estadual, tanto o «advogado da coroa» como o «general attorney» ombreiam, democraticamente, com o advogado, num impressionante pé de igualdade.

13. Inovação de aplaudir sem reservas é a do art. 492 do diploma em apreço. Aí se manda notificar ao autor a apresentação da contestação.

Nessas condições, acabou a romaria do advogado ou do solicitador para a secção, a saber quando o réu foi citado e se a acção foi ou não contestada. Vão acabar, desta feita, respostas displicentes ou levianas de funcionários sôlidamente agarrados à cadeira, no género destas: «não sei, porque o official ainda não entregou o mandado», «é melhor voltar outro dia, que o processo está no juiz», «parece que não foi contestado» — dadas tanto mais no ar quanto mais novo ou menos conhecido é o advogado, o solicitador ou, até, o respectivo empregado.

Certos funcionários, à força de se encontrarem sempre instalados na secção ou no gabinete, não avaliam o trabalho e a preocupação que dá ao advogado o ter de se deslocar numa comarca como é a de Lisboa, onde a actividade forense se reparte nos mais variados sectores pelo Tribunal da Boa-Hora, pelo de Santa Catarina e da Praça Príncipe Real, pelo Supremo e Tribunal da Relação, Tribunal de Polícia, Tribunal dos Géneros Alimentícios e Tribunal Central de Menores, Auditoria Administrativa, Tribunais de Execuções Fiscais e da 2.^a Instância do Contencioso de Contribuições e Impostos, Tribunal de Recurso de Avaliações, Conselho Ultramarino, numerosos Tribunais do Trabalho, Tribunais Militares e da Marinha, Supremo Tribunal Militar, Tribunal de Transgressões e Reclamações da Câmara, Tribunal de Execução das Penas, Tribunais Administrativos, sem falar nos 20 cartórios notariais onde temos de celebrar escrituras ou obter documentos, nas Secções de Finanças, nas Conservatórias dos Registos Predial e Civil, etc., espalhadas pela cidade inteira, sem abstrair das repartições que existem nos outros concelhos da comarca — Oeiras, Cascais e Loures — e da frequência com que solicitam a nossa comparência em comarcas vizinhas, como Vila Franca de Xira, Sintra, Almada e Mafra.

Não obstante, há quem não veja a incomodidade do exercício da profissão, por mais perfeito que tenha montado com auxiliares do foro o seu serviço de procuradoria. E há até quem queira medir os réditos do advogado, navegando entre Sila e

Caribdes de todo este *mare magnum* de repartições, pelos réditos daqueles que só raramente saiem dos seus gabinetes, e obrigatòriamente são assistidos por um grupo de diligentes sarventuários. *Chacun à sa place...*

Retomando o fio à meada, diremos mais que esta acertada medida do novo Código vai acabar com situações iguais às que se verificaram algumas vezes, quando era dada a informação verbal e irresponsável de determinado processo não haver sido contestado, quando o havia sido e, até, deduzida uma excepção ou, pior ainda, reconvenção que assim deixava de ser ou respondida ou impugnada. E quando se verificavam situações destas, que necessariamente tomavam um tom azedo, era ver como o cartório sacudia a água do capote, desculpando-se com «já se não lembrava de ter dado essa informação», com «a culpa era do copista», com «o empregado do advogado é que não tinha compreendido bem», etc., etc. Todos nós já assistimos, connosco ou com colegas, a esta triste consequência das informações verbais.

Também o legislador, sàbiamente, resolveu no bom sentido a divergência de critérios que se notava quanto a reclamações contra o questionário. Agora, de acordo com o art. 511, terminado o prazo das reclamações, se nenhuma foi deduzida, a secretaria notificará cada uma das partes de que a outra não reclamou e, se houver reclamação, notificará a parte contrária para responder, entregando-lhe ou enviando-lhe o respectivo duplicado. E no caso especial das respostas às reclamações à especificação e questionário nas acções de despejo, em que havia o prazo incrível de 24 horas — de facto muito menor, pois só no dia seguinte de manhã é que se podia ir buscar o duplicado da reclamação ao cartório — foi ele alargado para o prazo, menos incrível mas ainda incrível, de 48 horas.

14. É sabido de todo o profissional do foro, quanto agrada à deusa Thémis... uma conciliaçãozinha. Isso é humano e, vá lá, muitas vezes proveitoso. As soluções de equidade são sempre preferíveis. Um mau acordo é melhor do que uma boa demanda — diz a sabedoria popular que, aliás, não conhece, senão por intuição, a tabela do Código das Custas.

Aqui há anos aconteceu-nos e a outro colega um curioso episódio que não deixou de nos fazer sorrir, depois, quando soubemos.

Havia um juiz, hoje nos tribunais superiores, que parecia infalível na obtenção de conciliações. Dotado de sólido bom-senso e poder de persuasão, numa linguagem terra-a-terra, com a boa franqueza nortenha, acabava por vencer a relutância das partes e o processo resolvia-se sem julgamento.

Tratava-se duma acção de despejo e haviam falhado tentativas anteriores de conciliação. A audiência de julgamento e discussão ia começar no gabinete do juiz. Tal gabinete tinha, porém, duas janelas, o que, parecendo indiferente, constitui a chave da verídica história. O fundamento de acção era que o andar despejando havia sido afectado a um fim ilícito. O juiz levou o advogado do autor para uma das janelas e falou-lhe desta sorte: «O dr. compreende bem que eu não vou pôr na sentença a grave imputação desonrosa que é feita ao inquilino. Acho melhor chamar o seu cliente e chegarem a um acordo, com base no aumento da renda». Depois, dirigiu-se com o advogado do réu para a outra janela, e falou-lhe dest'arte: «O dr. compreende bem que, se se fizer a prova, não hesitarei em fazer constar da sentença a imputação desonrosa que é feita ao seu cliente. É melhor chamá-lo, e chegarem a um acordo com base no aumento da renda». E, de janela para janela, os progressos foram evidentes. O senhorio baixou pouco a pouco a sua exigência, o inquilino aumentou pouco a pouco a sua descendência, e o acordo fez-se em três quartos de hora, quando o julgamento, realmente complexo, demoraria 2 ou 3 dias.

Esta anedota verídica — os advogados protagonistas já perdoaram há muito ao juiz — serve para ilustrar a insistência e persistência de certos juizes para forçar as partes a aceitarem um acordo, levando esse seu desejo, ou comodismo, longe de mais.

Ora bem, o art. 509 do novo C. P. C., reconhecendo essa tendência, vem coartá-la, expressamente referindo que a falta à audiência preparatória de alguma ou de ambas as partes que

tenham sido convocadas não é motivo de adiamento, mesmo que se não tenham feito representar por advogado com poderes para transigir. E acrescenta-se que, muito embora a tentativa de conciliação possa ter lugar em qualquer outro estado do processo, desde que o tribunal a julgue oportuna, as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim *mais que uma vez*.

Não se repetirá assim, devido a esta acertada disposição legislativa, o que ainda há pouco nos aconteceu: ver marcar numa acção de despejo uma tentativa de conciliação para 6 meses e 3 dias depois, marcação que o juiz manteve, com algum azedume, quando lhe demonstrámos que o despacho era nulo e a conciliação impossível.

15. Sem grandes preocupações de sistema, vejamos o que se passa agora com a audiência de discussão e julgamento, nas suas incidências e reflexos com a vida profissional do advogado.

O art. 656 do novo Código estabelece o princípio da continuidade da audiência. Isto é, audiência iniciada não pode ser interrompida senão por motivo de força maior, por absoluta necessidade, e em mais dois casos especiais: impossibilidade do juiz e interrupção, antes de iniciados os debates, para vista de documento que não seja possível examinar no próprio acto, ou audiência de pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescinda.

Se não for possível concluir a audiência num dia, o presidente do tribunal marcará a continuação para o dia imediato, mesmo que sejam férias, e assim sucessivamente. Os julgamentos já marcados para os dias em que a audiência houver de continuar são transferidos, de modo que o tribunal, salvo motivo ponderoso, não inicie outra sem terminar a audiência iniciada.

Agora conjuguemos essa disposição com a do art. 651, onde só se consente o adiamento da audiência por falta de algum dos advogados, desde que a falta derive «de motivo ponderoso e inesperado». Se é certo que o adjectivo *ponderoso* permite ao

juiz uma certa elasticidade de apreciação, a verdade é que o outro adjectivo, o *inesperado* lhe tira grande parte da efficacia.

Qualquer advogado médio, que se dedique exclusivamente à profissão, sem os cadeirais aveludados das sinecuras, tem a sua agenda cheia: ou um julgamento, ou uma escritura, ou um prazo que termina. E se porventura é advogado com clientela numerosa, como acontece àqueles 200 ou 300 que mais frequentemente se vêem no afã diário dos tribunais, então chega a acontecer terem 2, 3 e até 4 serviços marcados para o mesmo dia.

A compreensão dos juizes e as boas relações que quase sempre existem entre advogados e magistrados, têm permitido conciliar, em parte, os antagónicos interesses. Mas agora vemos o caso bem mais complicado. A marcação de serviços não constitui motivo inesperado para o advogado; a continuidade da audiência pode exigir que durante quatro ou cinco dias seguidos tenha que dedicar-se a um só processo. Os inconvenientes vão ser tremendos para nós, que nos multiplicamos para acudir, nos quatro pontos cardiais da cidade, a todos os locais onde se administra justiça ou se exerce actividade forense. E quantas vezes, ao conseguirmos, com grande esforço, obter no tribunal um adiamento ou prosseguimento de audiência para determinado dia, de acordo com a agenda do juiz, ao chegarmos ao escritório lá encontramos um mandado ou uma notificação pelo correio precisamente para esse dia, que meia hora antes julgáramos ter livre.

Substabeçam! — dirão certos juizes, ignorantes do que isso representa para o advogado e para o constituinte. Mas o substabelecimento faz, muitas vezes, perder o cliente, que se sente menosprezado; e o novo advogado nunca está tão dentro da causa como aquele que a acompanha desde o início.

É claro que os próprios avogados têm interesse numa justiça rápida, embora eficiente. Dizer-se que são eles que gostam de protelar é, em grande parte, injusto. Quantas centenas de horas úteis não perdemos nós ao fim do ano, à espera do início dos julgamentos? Quantas vezes nos acontece ter com-

parecido às 2 horas da tarde para ouvirmos às 7 horas dizer que é melhor ser adiado o julgamento, por não valer a pena iniciá-lo? Ou então, ouvir só uma testemunha, e as restantes três ou quatro semanas depois?

O *slogan* de que «à primeira o julgamento nunca se faz», não é da nossa culpa exclusiva; temos de o repartir com os magistrados. Ainda não há muito, num tribunal onde se apinhavam os comparsas de oito acções cíveis marcadas para a mesma tarde, o juiz procurava afanosamente fundamentos legais para adiar alguns. O oficial anunciara, no nosso processo, a falta de testemunhas de que a parte não prescindia, e daí a procura de um novo dia. E não queiram V. Ex.^{as} ver o desapontamento do juiz ao ser informado de que entretanto as testemunhas haviam chegado e se extinguiu o fundamento legal. Se não o soubéssemos um bom amigo e um compreensivo magistrado, quase jurávamos que tinha desejado que um dos advogados logo ali fosse acometido de doença súbita.

Rendendo embora homenagem aos intuitos elevados do legislador e aos superiores interesses da administração da Justiça, queremos crer que nascerá para nós uma era de dificuldades na adaptação dos horários às nossas sobrecarregadas agendas. Resta-nos, porém, uma esperança: a de que magistrados e advogados saibam encontrar o *modus vivendi* indispensável para que a lei não venha a tornar-se em fonte de atritos e inconvenientes.

16. Uma vez iniciada a audiência, o presidente do tribunal goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa, especialmente lhe competindo dirigir os trabalhos, manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal, tomando as providências necessárias para que a causa se discuta com elevação e serenidade. É o que preceitua o art. 650 do novo Código, que também consente a exortação aos advogados e ao Ministério Público para abreviarem os seus requerimentos e alegações, quando manifestamente excessivos, podendo o presidente do tribunal, se não for atendido, retirar-lhes

a palavra. Aqui, advogados e Ministério Público estão em pé de igualdade.

Com essa disposição se liga o art. 154, que consente a advertência com urbanidade — com urbanidade, note-se bem — quando os mandatários judiciais se afastem do respeito devido. Pode ordenar-se que sejam riscadas expressões ofensivas e comunicarem-se os desmandos do advogado ou do Ministério Público respectivamente à Ordem dos Advogados e ao superior hierárquico. Também aqui advogado e Ministério Público são tratados em pé de igualdade, tanto mais que ambos podem agravar da decisão que lhes risque expressões ou retire a palavra.

Quanto à expulsão da sala, quando não seja acatada a decisão, essa só se aplica ao mandatário. O Ministério Público tem, assim, a regalia de não ser expulso — o que, aliás, se admite na nossa orgânica judiciária, que dá aos acusadores públicos e aos advogados do Estado um lugar de preponderância em relação aos representantes dos simples mortais. Em vários outros países, que sabemos, não é assim, mas também aí a orgânica judiciária é diferente.

Mas poderá o advogado ser preso no exercício das suas funções? Ser-lhe-á aplicável o poder discricionário do juiz mandando para a cadeia, como simples medida de polícia, o infractor advogado?

Qualquer destas disposições — o art. 650 e o art. 154 do novo Código — ressalva o disposto na legislação penal, para efeitos de incriminação, mas nada diz quanto à prisão do infractor. Mas não podemos esquecer que, na própria justiça penal, pelo acrescentamento do § 4.º do art. 411 do C. P. P., feito pela lei 2.096 de 23-5-1959, a prisão não terá lugar se o infractor for um advogado que esteja no exercício das suas funções, pois nesse caso se lhe aplica o art. 412 que só fala na retirada da palavra e em se confiar a defesa a outro advogado.

Na lei processual civil, como vimos, fala-se na retirada da palavra e a expulsão. Logo, podemos concluir que a prisão do advogado não poderá ter lugar por acto praticado no exercício das suas funções.

Não é que isto tenha acontecido com frequência, felizmente. São mesmo raríssimas as situações em que tal poderá acontecer. Mas à cautela — e já que é tão frequente, em alguns tribunais, exercerem-se com severidade os poderes de polícia de audiência —, não é demais referir o caso. Homem prevenido vale por dois.

17. O art. 640 do novo Código, aliás no seguimento do art. 641 do Código antigo, consigna, a certa altura de um dos seus números:

«O interrogatório e as instâncias, em vez de serem feitos pelos advogados, sê-lo-ão pelo presidente do tribunal, quando este o entenda mais conveniente».

Supomos que se perde uma excelente oportunidade para não manter esta disposição, evidentemente perigosa para a independência dos advogados. A forma como a lei está redigida confere ao juiz um poder discricionário, para não dizer um arbítrio, que pode não ser prudente.

O que acontecerá se um dia surgir um juiz que entenda mais conveniente ser ele a interrogar sempre? Se estiver, por exemplo, convencido de que não pode haver quem faça perguntas mais precisas ou mais inteligentes?

Em processo penal, como é sabido, o sistema está esclarecido, por luta da Ordem e até por influência, embora mais modesta, da defesa que se fez neste Instituto da Conferência do direito do advogado a interrogar directamente as testemunhas, matéria que logo a seguir deu lugar a uma proposta de lei apresentada à Assembleia Nacional por alguns advogados atentos e esforçados.

Os inconvenientes de um interrogatório ou instâncias feitas por intermédio do juiz foram apreciados num notável relatório da Câmara Corporativa, de que foi autor um antigo Bastonário da Ordem, e onde tivemos a honra de ver reproduzido na íntegra o seguinte passo de um trabalho nosso sobre esse direito, e em que se focava o valor de um interrogatório feito através do juiz:

«O que isto representa para nós, só um profissional pode avaliar. A pergunta feita por intermédio do presidente perde imediatamente 50% da oportunidade: decorrem segundos preciosos que a testemunha, porventura depondo sem isenção ou com menos verdade, aproveita para se entrincheirar na paixão com que depõe ou na mentira que engendra. O brilho do interrogatório hábil, coroa de tantos colegas nossos — esvai-se.»

Por vezes o presidente não apreende o sentido ou alcance da nossa pergunta — até porque não está, como nós, informado de qualquer circunstância que invalide o depoimento da testemunha adversária. E outras vezes — pior ainda —, diz que tal pergunta não interessa, que nada adianta ao esclarecimento da verdade ou, pura e simplesmente, que já está esclarecido ou já tem a sua ideia feita.

Num contra-interrogatório directo, conduzido com perícia, pode reduzir-se a fumo um depoimento que antes parecera acobardante. Mas com perguntas por intermédio do presidente nunca se alcança tal objectivo. Ali, num quarto de hora de instância, fazemos dezenas e dezenas de perguntas. Noutro sistema, podemos considerar-nos felizes se a quarta ou quinta pergunta não for acolhida por um movimento de impaciência, mesmo por um juiz naturalmente urbano.

Portanto, a manutenção, no novo Código de Processo Civil, do trecho atrás referido do art. 641, mesmo que não seja usado — e esperemos isso, confiadamente — constitui uma ameaça séria à independência do advogado.

18. O novo Código, nos arts. 652 e 657, estabelece os debates pelos advogados restritos à matéria de facto. Os componentes do colectivo recolhem à sala, dão as suas respostas ao questionário e, então, podem as partes acordar na discussão oral do aspecto jurídico da causa. Se o fizerem, a discussão tem lugar imediatamente, perante o juiz a quem caiba lavrar a sentença final, o que aliás obrigará ao cerimonial de uma distribuição. Se não tiverem acordado nessa discussão oral, a

secretaria facultará o processo para exame aos advogados, a fim de alegarem por escrito.

É uma inovação, nem boa nem má. A prática nos indicará o que os advogados adoptarão. Possivelmente, o mais frequente será o advogado que se sentir esmagado pela resposta desfavorável à matéria de facto, querer reservar-se para estudar convenientemente e alegar por escrito, recompondo-se do golpe sofrido. É o mais indicado, pois difficilmente poderá argumentar de direito acto contínuo às respostas a fixarem os factos. É sistema que ficará praticamente a vigorar para os divórcios.

De qualquer maneira, vê-se que a oratória forense, já hoje pálida ideia do que foi outrora, na era romântica, ainda sofre mais uma machadada. A suprema arte de falar em público, não é mais privilégio da tribuna forense. E vamos, com saudosismo, caminhando para um aperfeiçoamento de instituições tal, que qualquer dia, em triste sinal dos tempos de discurso com papel, nada impede que a toga proteja a palavra tartamuda de um gago...

19. Dita-nos a experiência que o ponto de saturação dum auditório, mesmo douto e paciente como o de Vossas Excelências, difficilmente ultrapassa uma hora. E se fôssemos focar todas as centenas de referências que o Código faz aos mandatórios judiciaes, nunca mais acabávamos. É que um Código de Processo Civil vive na actuação dos advogados, que dão o impulso e alimentam a actividade dos julgadores e dos funcionários.

O que deixamos dito não é mais que uma simples introdução, um pretexto para falar num Código que vai brevemente ser lei do País e que alguns dos ouvintes ainda não terão folheado.

Alguns dos reparos feitos, quando o Código começar a executar-se hão-de ser limados pela própria experiência e bom-senso dos homens que o hão-de manusear.

É aliás essa a nossa grande esperança: desde que o Foro e a Magistratura sejam servidos com dignidade e intelligência,

com bom-senso, honradez e urbanidade, muito se há-de aplanar, sem atritos nem quesflias.

E a verdade é que tanto a Magistratura portuguesa como a Advocacia portuguesa têm meios de sobra para integrar lacunas, rodear dificuldades processuais, interpretar a lei pela melhor maneira. E porque quase sempre vivem na melhor paz e mútua compreensão, com isso só lucrará a Justiça que, embora cada qual em seu campo, ambos servem com a devoção de quem não escolheu outra vida.

Tenho dito.

CONCLUSÕES

I

Deveria ser modificado o art. 39 do novo Código, no sentido de ao mandante, no acto da notificação da renúncia, ser desde logo marcado um curto prazo para constituir novo mandatário judicial.

II

Ao mesmo art. 39 deveria acrescentar-se que a revogação do mandato judicial não carece de publicidade para produzir efeitos em relação a terceiros de boa fé; ou então, fazer inscrever no art. 263 que a matéria da parte final do seu n. 3 não se aplica ao mandato judicial.

III

Ao art. 43, que se refere à obrigação de o advogado officiosamente nomeado, nos casos em que a parte não encontra quem voluntariamente lhe aceite o patrocínio, ter de exercer esse patrocínio sob pena de procedimento disciplinar, deveria acrescentar-se a frase «sem prejuízo do pagamento de provisões e honorários pela parte assistida, segundo o estilo da comarca», ou outra equivalente.

IV

O n. 2 do art. 76 deveria passar a ter esta ou semelhante redacção: *«Se o serviço ou adiantamento tiver sido prestado na Relação ou no Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio profissional do credor».*

V

Deveria tornar-se mais maleável o conceito de «justo impedimento», contido no n. 4 do art. 146, nomeadamente eliminando-se a palavra só, voltando a adoptar-se a expressão «evento imprevisto», e referindo-se a *impossibilidade, em circunstâncias normais, de praticar o acto por si ou por mandatário.*

VI

O art. 152 deveria ser modificado no sentido de que a falta dum duplicado do articulado implicaria convite à parte para o apresentar, só depois disso envolvendo indeferimento ou não aceitação. A menos que se adoptasse sistema igual ou semelhante ao que vigora para a falta do duplicado em papel isento de selo.

VII

Não deveriam ser aplicadas as graves sanções cominadas no art. 170, sem prévia notificação do advogado.

VIII

Ao n. 1 do art. 171 deveria acrescentar-se a frase *lançando-se cota da entrega nos próprios autos, sem prejuízo do disposto no art. 173, ou equivalente.*

IX

A concessão de prorrogações até seis meses, e mais, consentida para os articulados do Ministério Público pelo n. 3 do art. 486 e n. 2 do art. 505, deveria ser limitada, para não converter em gravoso desfavor a litigância com partes que aqueles magistrados representam.

X

Ao art. 492, que manda notificar ao autor a apresentação da contestação, deveria acrescentar-se a frase *entregando-lhe ou enviando-lhe o respectivo duplicado*, como expressamente se diz no n. 3 do art. 511, quanto às reclamações ao questionário.

XI

Seria de desejar que o princípio do art. 492 também fosse aplicável a todos os articulados seguintes à contestação, fazendo-se a entrega ou o envio em curto prazo.

XII

A frase da alínea c) do n. 1 do art. 615, que indica como causa de adiamento a falta de advogado por «motivo ponderoso e inesperado», deveria ser substituída pela expressão, mais maleável, *motivo ponderoso* ou *inesperado*, a menos que se adopte a simples referência a «motivo ponderoso».

XIII

Previendo-se a impraticabilidade, na vida dos tribunais, dos ns. 1 e 2 do art. 656, deveria voltar-se à fórmula do mesmo artigo do Código de 1939 ou, pelo menos, substituir-se a expressão «para o dia imediato, [...], e assim sucessivamente», por qualquer outra que facilitasse a actividade profissional do

advogado e a missão do próprio juiz, como fossem as expressões *para um dos dias imediatos* ou *para um dia próximo*.

XIV

Deveria ser pura e simplesmente eliminada a 2.^a parte do n. 3 do art. 640, já que a tornam inútil as disposições da 1.^a parte do mesmo n. 3, da alínea d) do n. 2 do art. 650 e do próprio art. 154.

XV

Deveria ser eliminado o n. 4 do art. 640, mantendo-se o princípio de que o interrogatório é sempre feito pelo advogado da parte que oferece a testemunha, com possibilidade de instância directa pelo advogado da parte adversa, e com o direito de o juiz solicitar ou exigir da testemunha que sejam esclarecidas ou completadas as suas respostas.

XVI

O princípio contido nos arts. 652 e 657, separando a discussão da matéria de facto da discussão do aspecto jurídico da causa, a manter-se, não deverá ser aplicado às acções não contestadas, por envolver demoras escusadas e formalismo inútil para esse tipo de acções.

Lisboa, 29 de Março de 1962. — ANGELO VIDAL D'ALMEIDA
RIBEIRO